



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.907319/2008-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.087 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencido o conselheiro Walker Araújo que não converteu em diligência e anulou a decisão vergastada.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação de crédito de PIS/Pasep relativo a fevereiro/2003, não homologada porque o Darf discriminado no PER/Dcomp não foi localizado nos sistemas da Receita Federal, nem apresentado pelo interessado quando intimado a sanear a irregularidade.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada alegou que o Darf não foi localizado em virtude de erro na informação dos dados no PER/Dcomp: pagou o tributo em atraso, mas informou como data de arrecadação a data do vencimento, e se esqueceu de acrescentar os juros pelo atraso. Protestou contra a lavratura de auto de infração para a exigência dos débitos confessados, argumentando que em nenhum processo estava sendo considerada a presente compensação para fins de apuração do crédito tributário. Requereu que, diante da suspensão da exigibilidade do crédito pela apresentação de defesa administrativa, a Fazenda se abstivesse de encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa, sob pena de duplicidade de cobrança. Juntou as peças do processo nº 19647.004508/2008-75, fiscalização relativa ao exercício de 2003.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não conheceu da Manifestação de Inconformidade por entender que não foram contestados os fundamentos do Despacho

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.087 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.907319/2008-21

Decisório. Em relação ao Darf, afirmou o relator que, embora o contribuinte assevere o seu pagamento, em nenhum momento requereu a revisão do Despacho Decisório, restringindo-se a tratar dos débitos do processo, o que se confirmava pela análise do processo nº 19647.004508/2008-75.

O Acórdão DRJ nº 11-31.250 foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA ESTRANHA. NÃO-CONHECIMENTO.

Deve ser não conhecida a manifestação de inconformidade que aborda matéria estranha ao despacho decisório ao qual se refere.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 15.09.2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 208, e protocolizou o Recurso Voluntário em 13.10.2011, conforme carimbo apostado à capa do Recurso (fl. 171).

Em seu Recurso Voluntário a recorrente contestou as conclusões da primeira instância, afirmando ter tratado da não homologação da compensação e enfatizando a necessidade de reunião dos processos de compensação e lançamento dos débitos não homologados, para evitar-se cobrança em duplicidade, requerendo a conversão do julgamento em diligência, caso não fosse reconhecido o direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Aborda-se inicialmente o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

Em sua Manifestação de Inconformidade, assim se pronunciou o contribuinte sobre a não homologação:

Em 16.04.2004 foi solicitado, através da PERDCOMP Nº 30489.79428.160404.1.7.04-9285, compensação de crédito, gerado por pagamento a maior de PIS (Código de Receita 8109) em 15/05/2003 - período de apuração: 28.02.2003 - com débito de PIS do período de apuração **04/2003**, no valor principal de R\$ 992,16 (novecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos).

Em 07.11.2008 **foi proferido Despacho Decisório** (No de Rastreamento 804822560 - Proc. De Crédito no 10480-907.319/2008-21) **indeferindo o pleito por não ter sido o DAREF localizado** nos sistemas da Receita Federal. **Segue cópia do DAREF (Doc. 01) não encontrado nos sistemas da Receita Federal em virtude de erro na informação da Data de Arrecadação que é 31/03/2003 e a não inclusão dos juros no valor de R\$ 1.639,91 (hum mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos).**

Não obstante, em 28.02.2008, foi lavrado o Auto de Infração MPF 0410100/0976/07 (Doc. 02), em que consta a exigibilidade do crédito tributário referente ao período de

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.087 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.907319/2008-21

apuração de **04/2003 - exatamente o período que se pretendeu compensar e que é objeto da presente manifestação de inconformidade.** (grifado)

E prossegue a recorrente requerendo que não se encaminhe o débito para inscrição em dívida ativa porque ainda em discussão no presente processo, sob pena de duplicidade da cobrança. A cópia do Darf está juntada à fl. 20 dos autos e corresponde exatamente à descrição acima.

No Acórdão recorrido, por sua vez, ponderou-se que, embora o contribuinte afirmasse que o pagamento não havia sido encontrado pelo erro na informação dos dados do Darf no PER/Dcomp, *“em nenhum momento do recurso requereu o saneamento do suposto equívoco no sentido de viabilizar o deferimento do direito creditório a ele relativo e a consequente homologação da compensação declarada”* e que, efetivamente, o interessado se restringiu a alegar que o débito confessado também teria sido embutido na base de cálculo da contribuição objeto do auto de infração. Ademais, como ao final da Manifestação de Inconformidade o sujeito passivo requereu apenas que a Administração se abstinhasse de encaminhar os débitos para a Dívida Ativa, concluiu o relator que o contribuinte não aspirava à reversão do Despacho Decisório, salientando que o PAF previa no seu art. 16 a necessidade de apresentação dos pontos de discordância, sob pena de se considerar a matéria não impugnada.

Prosseguiu o relator em extenso arrazoado para justificar sua posição, afirmando que, a despeito dos princípios que regem o processo administrativo tributário, a autoridade julgadora não deveria *“invadir a esfera do direito disponível do sujeito passivo para supor pleito não expressa, sequer implicitamente, deduzido pela parte interessada”* especialmente pelo o que se depreendia da leitura de documentos do processo nº 19647.004508/2008-75. Pela extensão e singularidade dos fundamentos adotados no voto, transcreve-se:

18. Ressalte-se que, apesar dos princípios do formalismo mitigado e da verdade material aplicáveis ao processo administrativo-tributário, não deve a autoridade julgadora invadir a esfera do direito disponível do sujeito passivo **para supor pleito não expressa, sequer implicitamente**, deduzido pela parte interessada, especialmente no caso vertente, **porque se depreende da leitura dos itens 3.5 a 3.7, da cópia da impugnação protocolizada nos autos do processo administrativo nº 19647.004508/2008-75**, acostada aos correntes autos às fls. 20/25, que a contribuinte, como fundamento para improcedência parcial do lançamento da contribuição para o PIS do período de apuração de fevereiro/2003, opõe a integralidade do pagamento descrito na página 3, do PER/DCOMP de fls. 01/05 (considerada a retificação citada à fl. 15), senão vejamos:

“3.5. Com efeito, quando da constituição do crédito tributário, o d. Fiscal Autuante não considerou os pagamentos efetuados pela Impugnante e, por consequência, lavrou o Auto de Infração com valores superiores ao efetivamente devido.

3.6. Assim, cumpre a Impugnante demonstrar as insubsistências encontradas no presente lançamento.

3.7. No mês de fevereiro de 2003, foi recolhido o valor de R\$ 33.129,52 (trinta e três mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) em 31/03/2003 (Doc. 21), sendo considerado apenas o valor de R\$ 25.705,39 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e trinta e nove centavos), perfazendo uma diferença de R\$7.424,13 (sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e treze centavos).” (g.n.)

19. Em resumo: num vértice, a recorrente, nos correntes autos, **não postula a retificação da data da arrecadação nem do valor total do pagamento descrito no PER/DCOMP de fls. 01/05, com vistas a “convalidar” a compensação por meio dele declarada; noutra banda, no recurso autuado sob o nº 19647.004508/2008-75, impugna parcela da exigência da contribuição para o PIS do mês de fevereiro/2003, formalizada através de auto de infração, opondo-lhe a totalidade do pagamento de**

contribuição para o PIS efetuado aos 31/03/2003, no valor de R\$ 33.129,52 (trinta e três mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), enquanto a autuação teria considerado apenas R\$25.705,39 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e trinta e nove centavos).

20. Logo, **a inabalável conclusão atingida é a de que a contribuinte não tenciona retificar as informações do pagamento contidas na folha 3, do PER/DCOMP** de fls. 01/05 (de modo a viabilizar a homologação da compensação ali declarada), pois, concretamente, deseja que o pagamento efetivamente realizado seja utilizado, em sua integralidade, para a redução do valor da contribuição para o PIS do mês de fevereiro/2003 autuado — e tal pretensão, que é matéria estranha à presente lide, será analisada no processo administrativo em que é tratado o lançamento.

21. Por consequência, **como o único fundamento para o não-reconhecimento** do direito creditório/não-homologação da compensação tratada no multicitado PER/DCOMP (o de não-localização do DARF nele discriminado) **não foi rebatido, tampouco havendo requerimento de retificação dos dados do pagamento**, deve ser admitido perfeitamente escoreito o despacho decisório de fl. 09, até porque, repise-se, admitida pela contribuinte no recurso de fls. 15/16 a inexistência do pagamento descrito à fl. 03, já que ele teria sido realizado aos 31/03/2003 no valor total de R\$ 34.769,43 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos) — e não aos 15/05/2003 na importância originária total de R\$ 33.129,52 (trinta e três mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), como detalhado no PER/DCCOMP ora examinado.

22. **Embora seja matéria estranha à lide, é oportuno, a título elucidativo, consignar que**, contrariamente ao asseverado pelo sujeito passivo, inexistente a conjecturada duplicidade de cobrança da contribuição para o PIS do período de apuração de abril/2003, objeto da compensação do PER/DCOMP de fls. 01/05, em relação aos valores exigidos por meio do auto de infração referenciado na manifestação de inconformidade de fls. 15/16, pois, de modo diverso ao afirmado, durante o procedimento de fiscalização foi considerada a compensação dos presentes autos, como se evidenciará a seguir:

23. Consta do item III, do Termo de Verificação Fiscal cuja cópia está acostada às fls. 26/32, que:

"Durante o procedimento fiscal, pelo exame dos balancetes apresentados e das DCTF's de Nos.: 41909165, 11992450, 51873215 e 61842574, dos quatro trimestres de 2003, foi constatado que, relativamente ao PIS dos meses de fevereiro a dezembro de 2003, os valores escriturados na conta No. 2.1.04.0974, de PIS a Recolher, são superiores aos declarados nas DCTF's, conforme descrito no Demonstrativo apresentado a seguir:

Demonstrativo dos Valores Escriturados e Declarados do PIS a Recolher dos Meses de Fevereiro a Dezembro/2003

Meses Valor do PIS Escriturado Valor do PIS Declarado Diferença

Fev/03 70.341,43 25.705,39 44.636,04

Mar/03 71.374,84 25.360,90 46.013,94

Abr/03 70.772,85 15.580,31 55.192,54

24. Percebe-se, portanto, que, na autuação, foi abatido, quando do lançamento da contribuição para o PIS de abril/2003, o montante de R\$ 15.580,31 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e um centavos), o qual foi declarado na DCTF nº 11992450.

25. Noutro giro, o extrato da DCTF nº 11992450, fls. 104/105, patenteia que a contribuinte, ao débito apurado no valor de R\$ 15.580,61 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e um centavos) sob a rubrica de contribuição para o PIS de abril/2003 declarado na DCTF acima, vinculou, no campo "Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior — R\$", a importância de R\$ 992,16 (novecentos e

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.087 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.907319/2008-21

noventa e dois reais e dezesseis centavos) como compensada através do PER/DCOMP "304897942816040417049285".

26. Então, ao abater, para fins de definição da diferença não declarada, o valor total do "débito apurado" gravado na DCTF acima, o fiscal autuante, por consequência, reduziu, do valor exigido, o montante de R\$ 992,16 (novecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) cuja compensação foi declarada pelo PER/DCOMP de fls.01/05, que, inequivocamente, compôs o montante do "débito apurado" declarado em mencionada DCTF.

27. De toda feita, **ressalte-se novamente que os informes prestados nos itens 22 a 26 deste voto têm caráter meramente aclaratório, não sendo objeto formal de julgamento, por se relacionar a matéria alheia à lide.**

28. Por todo o exposto, **voto no sentido de não se tomar conhecimento da manifestação** de inconformidade de fls. 15/16 e de se tornar definitivo o despacho decisório de fl. 09. (grifado)

No Recurso Voluntário a recorrente se insurge contra o não conhecimento, alegando ter discutido efetivamente o indeferimento da compensação, ao demonstrar inicialmente que a compensação não havia sido homologada devido à não localização do Darf e apresentar, na sequência, as explicações para tal conclusão (erro nos dados do Darf). Sobre as considerações da DRJ, assim se pronunciou a recorrente:

3.3. Veja-se que **não é porque a Recorrente no último parágrafo de sua Manifestação não reiterou o que pediu no corpo da peça, que isso seria empecilho para análise dos argumentos, ou que não teria tratado da matéria**, até mesmo pela busca da verdade material; que rege o processo administrativo tributário.

3.4. Em sendo assim, **não há que se falar em não conhecimento** da Manifestação de Inconformidade **por ter supostamente abordado matéria estranha** ao despacho decisório, pois a Recorrente efetivamente demonstrou o motivo da não homologação da compensação requerida - exatamente a matéria abordada no despacho decisório.

3.5. Assim, **pugna a Recorrente pelo reconhecimento do DARE anexado com a devida homologação da compensação** realizada para extinção desse processo **sem que haja mais a cobrança de valor inexistente**. (grifado)

A meu sentir, não andou bem a primeira instância.

A uma, porque é exatamente nessas situações que afloram, ou deveriam aflorar, certos princípios que caracterizam o processo administrativo fiscal, a exemplo da busca da verdade material, do formalismo moderado e da autotutela, afastando as regras processuais mais rígidas do processo civil, relacionadas, por exemplo, ao pedido e aos demais elementos da ação. Há uma questão extremamente objetiva, de fundo, que é a existência ou não do pagamento alegado, o que só pode ser demonstrado pela apresentação do Darf – o que foi feito pelo interessado na Manifestação de Inconformidade. Não se afirma que o Darf seja autêntico, que o pagamento esteja disponível, nem que os erros de preenchimento podem ou devam ser superados, mas certamente o sujeito passivo apresentou um argumento e um documento que se contrapõem exatamente ao fundamento do despacho decisório.

A duas, porque logo após o não conhecimento da manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que a recorrente teria tratado apenas de matéria estranha ao processo, o relator incorre exatamente no mesmo erro. Não me parece coerente ou adequado não conhecer do Darf e, ato contínuo, analisar a existência do crédito, com base nesse mesmo Darf não conhecido e em toda a transcrição das peças do processo de lançamento.

Inserir parágrafo para dizer que todas as considerações sobre matéria estranha aos autos foram meramente aclaratórias não altera o fato de que suas conclusões foram

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.087 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.907319/2008-21

indubitavelmente fundamentadas em fatos de processo alheio. Ainda que a análise conjunta dos dois processos levasse à conclusão de que não haveria crédito, essa confusão, iniciada pelo sujeito passivo, não poderia ser continuada pelo julgador. Há que se respeitar os limites de cada processo.

Por fim, entendo que cabe razão às considerações da DRJ sobre a impropriedade de toda a argumentação da Manifestação de Inconformidade sobre o débito discutido no processo nº 19647.004508/2008-75, mas o não conhecimento deveria estar restrito à essa matéria.

Em vista do que se expôs, acolho os protestos da recorrente, mas, tendo em vista os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o encaminhamento mais apropriado para o caso é a conversão em diligência para o definitivo esclarecimento quanto ao Darf e a existência de direito creditório.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem adote os seguintes procedimentos:

1. reaprecie a declaração de compensação a partir do Darf juntado aos autos, intimando o interessado a apresentar documentação complementar, se necessário, e apresente conclusão sobre a existência do direito creditório;
2. dê ciência à recorrente do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo de 30 dias para se manifestar, após o qual o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard